



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037880-16.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante/apelado VICTOR'S LOGISTICS LTDA, é apelado/apelante OSORIO E MAYA FERREIRA ADVOGADOS e Apelado CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da autora e deram provimento ao recurso dos patronos da ré, V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 39.697

Apelação nº: 1037880-16.2023.8.26.0224

Comarca: Guarulhos – 1ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Victor's Logistics Ltda.

**Apelado/Apelante/Apelado: Osorio e Maya Ferreira Advogados e
outro, Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A**

APELAÇÕES. I. Caso em Exame. A empresa Victor's Logistics Ltda. ajuizou ação de obrigação de fazer contra a Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A, buscando a renovação de contrato de cessão de área no aeroporto. A sentença de primeira instância julgou improcedente o pedido, condenando a autora nas custas e honorários de sucumbência. II. Questões em Discussão: (i) a alegação de cerceamento de defesa por não ter sido oportunizada a produção de prova oral; (ii) a obrigatoriedade de renovação do contrato de cessão de área aeroportuária e (iii) fixação dos honorários de sucumbência nos moldes do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor da causa. III. Razões de Decidir 1. Não há cerceamento de defesa quando o julgamento antecipado da lide é baseado na suficiência da prova documental apresentada. 2. A liberdade contratual deve prevalecer, não havendo obrigatoriedade de renovação do contrato, conforme disposição contratual expressa e legislação civil aplicável. Inteligência do art. 25 da Lei n. 8987/95. 3. Honorários de sucumbência fixados por equidade (art. 85, § 8º, do CPC), no montante de R\$ 2.000,00, tendo em vista o valor ínfimo da causa (R\$ 1.200,00). IV. Dispositivo. **Recurso da autora desprovido e recurso dos patronos da ré provido.**

VICTOR'S LOGISTICS LTDA. ajuizou ação de obrigação de fazer em face de CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A, a qual, pela sentença de fls. 990/993 foi julgada improcedente, condenando a autora nas custas e honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor atualizado da

causa.

Às fls. 999/1016, a empresa-autora apela, arguindo, preliminarmente, nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, na medida em que não foi oportunizada a produção de prova oral. No mérito sustenta, em resumo, que buscou a renovação do contrato de cessão de área situada no aeroporto, porém sem sucesso. Aduz que a sentença, ao prestigiar apenas o contrato privado, suplantou interesse público e obstruiu a atividade econômica da apelante. Defende que a concessionária não pode se negar a renovar o contrato, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, já que existem outras 43 empresas habilitadas ao despacho aduaneiro da apelada.

Nesses termos, pede o provimento do recurso, *revertendo-se a decisão para integral procedência da demanda a fim de se compelir a Apelada a outorgar contrato de cessão de área a fim de possibilitar ao Apelante a renovação de sua licença de courier junto à Receita Federal.*

Apela, também, Osorio e Maya Ferreira Advogados, na qualidade de patronos da ré, requerendo a reforma da sentença no que tange aos honorários de sucumbência. Alegam que o valor da causa é ínfimo (R\$ 1.200,00), o que resulta na verba honorária de R\$ 120,00. Pugnam pela aplicação do art. 85, § 8, do Código de Processo Civil, fixando-se os honorários por equidade.

Recursos tempestivos e preparado.

Contrarrazões às fls. 1039/1045 e 1063/1069.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Adoto o relatório da r. sentença:

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela que VICTOR'S LOGISTICS LTDA ajuizou em face de CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A. Alegou, em síntese, que é empresa habilitada a promover despacho aduaneiro de importação e está estabelecida dentro do aeroporto, tendo firmado com a ré contrato de cessão de área aeroportuária, pelo prazo de 01/10/19 a 30/11/22. Aduziu que a ré se nega a renovar o contrato, sustentando a ilegalidade de tal ato por infringir a isonomia. Assim, requereu a concessão de liminar para determinar que a ré renove o contrato nos mesmos termos e condições ofertadas aos demais couriers que operam na área. Ao final, requereu a confirmação da liminar. Juntou documentos (fls. 13/802).

Decisão de fls. 804/805 indeferiu a liminar.

A ré apresentou contestação (fls. 837/847). Aduziu que não há amparo legal para a renovação contratual, não se aplicando a lei de locações ao caso. Sustentou que o contrato é claro em estabelecer que não há possibilidade de prorrogação nem de renovação. Argumentou que não é obrigada a renovar o contrato. Requereu a improcedência

dos pedidos. Juntou documentos (fls. 848/879).

Réplica (fls. 880/884).

Instadas a especificar provas, a autora requereu a produção de prova oral (fls. 889/890) e a ré requereu o julgamento antecipado (fls. 891/893).

Decisão de fls. 904/906 declarou a incompetência do Juízo.

Em sede de conflito de competência foi reconhecida a competência deste Juízo (fls. 980/989).

Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o julgador entende adequadamente instruído o feito, com base na suficiência da prova documental apresentada, como no caso dos autos.

Nesse contexto, de bom alvitre destacar que, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil “o Juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”, sem que tal implique cerceamento de defesa.

Tal regra tem razão de ser porque, conforme entendimento pacificado no âmbito do Col. Superior Tribunal de Justiça, “O juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias [...]”. Por essa razão, inexistente nulidade quando o julgamento antecipado da lide decorre, justamente, do entendimento do Juízo a quo de que o feito encontra-se devidamente instruído com os documentos trazidos pelas partes” (AgInt no REsp 1602667/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO,

TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 11/04/2017).

Na hipótese, o juízo sentenciante considerou suficientes as provas acostadas aos autos, para o deslinde do feito.

Nesses termos, rejeito a preliminar de nulidade.

A irresignação da empresa-autora não prospera.

A magistrada singular, na bem fundamentada sentença, realizou adequado sopesamento das teses jurídicas apresentadas pelas partes litigantes e bem valorou os elementos cognitivos reunidos nos autos, enfrentando, de forma clara e precisa, a *quaestio iuris* submetida ao crivo do Poder Judiciário, apresentando adequada solução à crise de direito material discutida na lide.

E isso torna possível a ratificação do julgado monocrático de primeiro grau, na exata dicção do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, *verbis*:

Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Cumpre assentar que a jurisprudência consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça admite a ratificação da sentença em sede recursal por meio do uso da técnica *per relationem*. Por todos:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS MONITÓRIOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp nº 1.075.290/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, STJ, j. 15/03/2018, DJe 20/03/2018)

Até para que não parem dúvidas quanto ao acerto da judiciosa decisão de primeira instância, transcreve-se trechos importantes do julgado ora examinado:

Ficou incontroverso que as partes celebraram contrato de cessão de área aeroportuária pelo prazo de 01/10/19 a 30/11/2022. As partes divergem, contudo, com relação à obrigatoriedade de renovação do contrato após o termo contratual.

Tendo em vista as peculiaridades do contrato de concessão firmado entre a requerida e a ANAC, os contratos de cessão de uso de área nos terminais do aeroporto firmado com terceiros são atípicos, sendo regidos pelas disposições do Código Civil, não pela Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/91), por expressa previsão contida no artigo 42 do Código Brasileiro de Aeronáutica:

"Art. 42. À utilização de áreas aeroportuárias não se aplica a legislação sobre locações urbanas."

Nos termos do art. 421 do Código Civil, deverá ser respeitada a liberdade contratual, principalmente nos contratos de natureza privada, que é o caso dos autos:

"Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874,

de 2019)

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual."

Diante disso, considerando que há disposição contratual expressa no sentido de que decorrido o prazo contratual, a extinção se opera de pleno direito, não havendo direito subjetivo da autora à renovação contratual:

"2.2. Término da Vigência: Decorrido o prazo de vigência deste Contato, este será extinto de pleno direito, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, devendo o CESSIONÁRIO, em tal data, devolver a ÁREA completamente desocupada e livre de pessoas e coisas, bem como desembaraçada de quaisquer ônus, despesas, encargos ou tributos, em ótimo estado de conservação e limpeza, reformada para total adequação ao uso a que se destinava, com todas as benfeitorias, instalações ou decorações feitas que não possam ser removidas sem dano para a ÁREA ou cuja retirada impossibilite sua imediata utilização, não tendo o CESSIONÁRIO direito a indenização ou retenção por quaisquer benfeitorias, instalações, ou decorações realizadas, não importando a sua natureza, porquanto as mesmas aderirão e ficarão incorporadas à referida ÁREA para todos os fins de Direito, sendo tais obrigações assumidas pelo CESSIONÁRIO sob pena de serem aplicadas as sanções indicadas na Cláusula Nona, abaixo. As chaves deverão ser entregues à GRU, observado o procedimento previsto abaixo." (fls. 144)

Com efeito, diante da cláusula contratual específica e a legislação civil aplicada ao caso, não é possível obrigar a ré a renovar o contrato firmado com a autora, devendo

prevalecer a liberdade contratual entre as partes.

Irretocável a conclusão do magistrado sentenciante após a análise da prova documental, sendo oportuno registrar que, nos termos do art. 25, § 2º, da Lei n. 8.987/95, que rege as concessões, os contratos celebrados com terceiro regem-se pelo direito privado. Confirmando-se:

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados. [\(Vide ADC 57\)](#)

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Diante das circunstâncias apresentadas, é caso de negar provimento ao recurso da empresa-autora.

Por outro lado, o apelo dos patronos da

concessionária merece provimento.

Com efeito, tendo em vista o valor da causa, R\$ 1.200,00, à luz dos critérios do §2º, do art. 85 Código de Processo Civil, de rigor a fixação dos honorários de sucumbência nos termos do art. 85, § 11, do mesmo diploma legal.

Assim, já considerados os honorários recursais, fixo a verba honorária de sucumbência devida pela autora aos patronos da ré em R\$ 2.000,00.

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso da autora e **dou provimento** ao apelo dos patronos da ré.

ISSA AHMED
RELATOR